



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943734 - DF (2021/0177959-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137
THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651
ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF051642
NAYARA MARIA COSTA DA SILVA SANTOS - DF061362
AGRAVADO : INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE
BRASILIA S/A
ADVOGADOS : VALTER BARCELLOS COSTA - RJ178880
JAMILA BOUHACENE - DF038123
MURILO DE OLIVEIRA ABDO - DF023996A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. PANDEMIA. COVID-19. VALOR DA CAUSA. TRATO SUCESSIVO. SOMA DE DOZE PRESTAÇÕES. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. PERÍODO. RESTABELECIMENTO DA ATIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O valor da causa deve guardar relação com o proveito econômico demandado, de maneira que, quando estiverem em discussão parcelas vincendas, o valor da causa deve ser a soma de doze prestações, cuidando-se de trato sucessivo.

3. O Tribunal estadual assentou que a isenção dos encargos locatícios deveria ser limitada ao período em que sofridas as restrições que afetaram o faturamento dos estabelecimentos implantados no

aeroporto. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943734 - DF (2021/0177959-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137
THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651
ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF051642
NAYARA MARIA COSTA DA SILVA SANTOS - DF061362
AGRAVADO : INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE
BRASILIA S/A
ADVOGADOS : VALTER BARCELLOS COSTA - RJ178880
JAMILA BOUHACENE - DF038123
MURILO DE OLIVEIRA ABDO - DF023996A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. PANDEMIA. COVID-19. VALOR DA CAUSA. TRATO SUCESSIVO. SOMA DE DOZE PRESTAÇÕES. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. PERÍODO. RESTABELECIMENTO DA ATIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O valor da causa deve guardar relação com o proveito econômico demandado, de maneira que, quando estiverem em discussão parcelas vincendas, o valor da causa deve ser a soma de doze prestações, cuidando-se de trato sucessivo.

3. O Tribunal estadual assentou que a isenção dos encargos locatícios deveria ser limitada ao período em que sofridas as restrições que afetaram o faturamento dos estabelecimentos implantados no

aeroporto. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

GZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (GZ) ajuizou ação de revisão contratual contra INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A. (INFRAMÉRICA), alegando queda no faturamento decorrente das restrições impostas pelas autoridades durante a pandemia da Covid-19, caracterizando-se caso fortuito e força maior a ensejar abatimento de 50% do valor dos aluguéis no período de fevereiro/março de 2020 e a cobrança apenas da parcela variável do aluguel, suspendendo-se a exigibilidade até o pleno restabelecimento da atividade empresarial.

Citada, INFRAMÉRICA impugnou o valor da causa e ofereceu reconvenção, pleiteando a apresentação de seguro-garantia no montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), a condenação de GZ ao pagamento do débito vencido até março de 2020 no montante de R\$ 22.592,36 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) e multa por litigância de má-fé.

Em primeira instância, o pedido principal foi julgado procedente em parte, para declarar a isenção dos encargos financeiros compreendidos entre 21/3/2020 e 15/7/2020, em face de caso fortuito e força maior, bem como condenando-se as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a serem suportados na proporção de 30% por GZ e 70% por INFRAMÉRICA. O pedido reconvenicional foi julgado procedente, condenando-se GZ ao pagamento de R\$ 22.592,36 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), à apresentação de garantia idônea no montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na monta de 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 490/497).

Os embargos de declaração opostos por GZ foram rejeitados (e-STJ, fl. 518).

O apelo manejado por GZ não foi provido e a apelação interposta por INFRAMÉRICA foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECONVENÇÃO. PANDEMIA. COVID-19. REVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LANCHONETES NO AEROPORTO DE BRASÍLIA. CESSÃO DE USO. MOVIMENTO AFETADO PELA PANDEMIA DE COVID-19. QUEDA NO FATURAMENTO. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. ISENÇÃO DE ENCARGOS EM RAZÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TERMO INICIAL. INÍCIO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS RESTRITIVAS. TERMO FINAL. FIM DAS MEDIDAS SANITÁRIAS. DÉBITOS ANTERIORES À PANDEMIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO GARANTIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. O juiz é o destinatário das provas. Nesse espeque, reputando ter condições de prolatar a sentença, pode o magistrado dispensá-las ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do artigo 371 da Lei Processual Civil e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, máxime quando a questão de fundo é de direito. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 2. Não há que se falar em fixação do valor da causa conforme artigo 292, II, do CPC, quando o valor controvertido não é mensurável quando do ajuizamento da ação. Nesse caso, tratando-se de obrigação superior a um ano, o valor da causa deve ser equivalente à prestação anual, conforme art. 292, § 2º, do CPC. 3. O Código Civil disciplina que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, entendendo-o como aquele fato necessário, cujos efeitos não se podia evitar ou impedir (art. 393). 4. Pela teoria da imprevisão, é possível a resolução do contrato ou sua revisão sempre que, durante a execução contratual, ocorrerem situações que, à época da celebração da avença, não eram previsíveis pelos contratantes e ocasionem onerosidade excessiva a uma das partes, com extrema vantagem à outra. 5. Por expressa disposição contratual, as partes serão consideradas adimplentes ou isentas de responsabilidade por quaisquer ônus ou obrigações perante à outra parte, nos termos do contrato, ou perante terceiros, por eventos de inadimplemento resultantes, direta ou indiretamente, de caso fortuito ou força maior. 6. Os pressupostos de incidência da teoria da imprevisão são: a) imprevisibilidade; b) a excepcionalidade da álea; c) o desequilíbrio entre as prestações. 7. O termo inicial do evento de caso fortuito ou de força maior, no caso, é a data em que decretadas as primeiras /medidas sanitárias restritivas pelo governo local, e o termo final, consequentemente, a data da decretação do fim das referidas medidas. 8. A pretensão da parte autora de declarar inexigíveis débitos anteriores não pode prosperar, uma vez que não abarcados pela situação excepcional e imprevisível da pandemia, de modo que quedas anteriores no faturamento configuram mero risco ordinário do negócio. 9. A apresentação de garantia idônea não se confunde com o pagamento de quantia certa. Enquanto prestação acessória, a garantia pode ser admitida em diversas modalidades, como fiança bancária, fidejussória ou real. Assim, não há que se falar em inexigibilidade de prestação do seguro garantia enquanto perdurarem os efeitos da pandemia, sobretudo quando deveria ter sido prestada desde 2017. 10.

Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente à sucumbência de cada um, conforme art. 86 do CPC. 11. Apelação da parte autora conhecida, preliminares rejeitadas, e, no mérito, não provida. Apelação da ré conhecida e parcialmente provida (e-STJ, fls. 697/698).

Nas razões do recurso especial, GZ alegou a violação dos arts. 292, II, do NCPC, 393 e 113, § 1º, IV, do CC, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que (1) o valor da causa não poderia ser aferido à data da propositura da demanda, porquanto não se sabia quando findaria a pandemia do coronavírus; e (2) o reconhecimento do caso fortuito e força maior decorrentes da pandemia enseja a isenção dos encargos durante todo o período pandêmico (e-STJ, fls. 711/723).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Conheceu-se em parte do recurso especial e, nessa extensão, foi-lhe negado provimento, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. PRAZO INDETERMINADO. DOZE PRESTAÇÕES. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 695).

Nas razões do presente agravo interno, GZ defendeu que **(1)** o STJ entendeu recentemente que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, apenas se discutindo os aluguéis referentes ao período da pandemia da Covid-19; e **(2)** não incide a Súmula n.º 7 do STJ, pois o acórdão recorrido reconheceu o caso fortuito ou força maior em decorrência da pandemia, de modo que os efeitos de tal reconhecimento não poderiam ser limitados, devendo a inexigibilidade dos aluguéis persistir até o final da pandemia (e-STJ, fls. 814/822).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 825/851).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Do valor da causa

Nas razões do presente recurso, GZ alegou que o STJ entendeu recentemente que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, apenas se discutindo os aluguéis referentes ao período da pandemia da Covid-19.

Nesse ponto, a decisão unipessoal assentou suas conclusões exatamente no entendimento desta Corte, no sentido de que o valor da causa deve guardar relação com o proveito econômico demandado, de maneira que, quando estiver em discussão parcelas vincendas, o valor da causa deve ser a soma de doze prestações, cuidando-se de trato sucessivo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM QUE SÓCIO EXCLUÍDO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRETENDE RECEBER QUANTIA MENSAL, ATÉ QUE SEJA DEFINIDO EM OUTRA DEMANDA O VALOR A QUE FAZ JUS POR SUA COTA SOCIAL. VALOR DA CAUSA. DEVE CORRESPONDER AO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS MAIS O CORRESPONDENTE AO VALOR ANUAL DAS VINCENDAS.

1. O artigo 260 do Código de Processo Civil dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

2. O pedido formulado na inicial vindica seja arbitrada, por tempo indeterminado, remuneração mensal ao autor, no valor mínimo de R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais), que corresponde ao valor anual de R\$ 601.200,00 (seiscentos e um mil e duzentos reais), portanto este é o correto valor a ser dado à causa.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 981.415/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 16/10/2012, DJe 31/10/2012)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ? SFH. AÇÃO REVISIONAL DAS PRESTAÇÕES. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 259, V, DO CPC INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

- Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente

relacionada ao conteúdo econômico da demanda.

- Nas ações em que se pretende a redução do valor das prestações do financiamento da casa própria, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor da prestação cobrada pelo agente financeiro e o pleiteado pelo mutuário, multiplicado por 12 (doze) vezes.

Precedentes.

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REsp 674.198/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 6/4/2006, DJ 2/5/2006, p. 306)

Portanto, os julgados mencionados no agravo interno não afastam o precedente ementado na decisão agravada, pois retratam a mesma tese de que o proveito deve refletir o proveito econômico pretendido, além de não versarem especificamente sobre a hipótese de obrigações de trato sucessivo.

Assim, não merece reforma a decisão agravada nesse ponto.

(2) Da revisão do contrato

No agravo interno, GZ asseverou que não incide a Súmula n.º 7 do STJ, pois o acórdão recorrido reconheceu o caso fortuito ou força maior em decorrência da pandemia, de modo que os efeitos de tal reconhecimento não poderiam ser limitados, devendo a inexigibilidade dos aluguéis persistir até o final da pandemia.

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido entendeu que a isenção dos encargos locatícios deveria ser limitada ao período em que sofridas as restrições que afetaram o faturamento dos estabelecimentos implantados no aeroporto. Veja-se o excerto do acórdão:

Retornando ao caso concreto, há que se considerar que a pandemia decorrente do coronavírus trouxe consequências imprevisíveis para os mais diversos ramos de negócio.

Também constitui fato notório que o movimento nos aeroportos, a partir de meados de março de 2020, foi afetado diretamente pela pandemia e pelas medidas restritivas impostas pelos governos locais e mesmo internacionais, uma vez que as fronteiras de diversos países foram fechadas.

A imprevisibilidade da pandemia, bem como de seus efeitos, pode caracterizá-la como um evento de caso fortuito ou de força maior, apto a atrair a incidência dos dispositivos legais pertinentes, e, a princípio, permitir a revisão contratual ou mesmo a rescisão, mitigando-se, assim, a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

Nesse cenário, a parte autora entende serem inexigíveis os encargos contratuais desde fevereiro de 2020, data em que o Ministério da Saúde declarou emergência em saúde pública de importância nacional, até o fim dos efeitos da pandemia, ao passo que a ré defende a modulação das obrigações para o equivalente a 50% dos encargos contratuais.

Sobre o termo inicial, convém pontuar que, embora a emergência em saúde de importância nacional tenha sido reconhecida pelo Ministério da Saúde em 03 de fevereiro de 2020, não foram adotadas, nesse

momento, quaisquer medidas restritivas, no sentido de limitar a circulação de pessoas ou o exercício das atividades empresariais.

Assim, apesar do alerta, essa data não pode ser considerada como termo inicial do caso fortuito/força maior, porquanto não afetou, de forma substancial, o movimento nos aeroportos e, via de consequência, as atividades da parte autora.

Essa conclusão decorre, inclusive, das informações trazidas pela própria parte autora, a qual declarou faturamento superior a R\$ 800.000,00 no mês de fevereiro (ID 21227421, pg. 2). No âmbito do Distrito Federal, e mesmo de outros estados e municípios, as medidas sanitárias restritivas somente foram adotadas a partir de março de 2020, com o aumento expressivo do número de casos e surgimento das primeiras mortes em decorrência do vírus, quando, então, vieram as determinações de fechamento de estabelecimentos e recomendações de isolamento social.

A partir de então, o impacto no movimento dos aeroportos foi mais cogente e, via de consequência, nos restaurantes e lanchonetes em suas dependências.

E muito embora a parte ré argumente que as determinações do governo local quanto ao fechamento de bares e restaurantes não tenha afetado os estabelecimentos da autora, pois trata-se de área federal, é inegável que houve uma queda brusca no movimento de pessoas e no número de pousos e decolagens diárias, como fortemente noticiado na imprensa (ID 21227414), o que impactou severamente o movimento também nos restaurantes e lanchonetes do aeroporto.

Dessa forma, correta a r. sentença ao fixar como termo inicial do caso fortuito ou de força maior a data de 19/03/2020, quando editado o Decreto nº 40.539/2020, que estabeleceu as primeiras medidas sanitárias no âmbito do Distrito Federal.

[...]

Quanto ao termo final, a sentença igualmente não comporta reparos. Isso porque, embora a mera liberação das atividades por ato legislativo não implique imediato retorno à situação de normalidade anterior ao início da pandemia, ela representa a retomada gradual da circulação de pessoas e das atividades empresariais.

Não se olvide que, até o presente momento, a pandemia ainda é uma realidade, porém, desde o fim das medidas restritivas em 15 de julho de 2020, pelo Decreto 40.939/2020, o que se observa é uma retomada gradual e crescente das atividades cotidianas, nelas incluídas a circulação nos aeroportos.

Nesse cenário, não há como postergar a isenção dos encargos contratuais até que cessem os efeitos da pandemia.

A uma, porque, apesar do recente início das vacinações em âmbito mundial, não há como aferir o momento em que ocorrerá o fim da pandemia, menos ainda, o fim de seus efeitos sobre as atividades empresariais.

A duas porque, caso se adotasse tal conclusão, a consequência seria um verdadeiro desequilíbrio contratual, na medida em que a parte ré continua tendo que prestar seus serviços e oferecer uma infraestrutura aeroportuária de qualidade. Além disso, a parte autora estaria se beneficiando do crescente retorno de movimento, sem a devida contraprestação à cedente (e-STJ, fls. 705/707).

Portanto, embora insista na alegação de que a inexigibilidade deve perdurar até o fim da pandemia, a reforma do entendimento do TJDF, quanto a retomada da circulação nos aeroportos, obstaria a isenção da contraprestação à cedente da

estrutura aeroportuária, sob pena de incursão fático-probatória, vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CASO FORTUITO. PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CULPA DO VENDEDOR. RESTITUIÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INTEGRAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever as conclusões da Corte local para afirmar a ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, enquadrando-se como hipóteses de caso fortuito ou força maior, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Nas hipóteses em que o construtor/vendedor dá causa à resolução do contrato, a restituição das parcelas pagas deve ocorrer em sua integralidade, inclusive comissão de corretagem. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.837.228/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 10/2/2020, DJe 12/2/2020)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.943.734 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0177959-7

Número de Origem:
07141576420208070001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137

THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651

ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF051642

NAYARA MARIA COSTA DA SILVA SANTOS - DF061362

RECORRIDO : INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

ADVOGADOS : VALTER BARCELLOS COSTA - RJ178880

JAMILA BOUHACENE - DF038123

MURILO DE OLIVEIRA ABDO - DF023996A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137

THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651

ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF051642

NAYARA MARIA COSTA DA SILVA SANTOS - DF061362

AGRAVADO : INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A

ADVOGADOS : VALTER BARCELLOS COSTA - RJ178880

JAMILA BOUHACENE - DF038123

MURILO DE OLIVEIRA ABDO - DF023996A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022